

Acórdão: 15.554/02/1ª
Impugnação: 40.010106598-71
Impugnante: Coop. Reg. de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupé
Proc. S. Passivo: Celso Ferraz de Araújo/Outros
PTA/AI: 02.000201815-62
Inscrição Estadual: 287.048636.07-41
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - RAÇÃO PARA BOVINO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal no tocante à divergência verificada. Exigências parcialmente mantidas para considerar a nota fiscal apresentada após a ação fiscal, excluindo ICMS e Multa de Revalidação relativos à mesma. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de ração para bovino desacobertada de documentação fiscal no tocante à divergência verificada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 82/84, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte das mercadorias relacionadas nos Termos de Apreensão desacobertadas de documentação fiscal hábil, dadas as divergências constatadas pelo Fisco, entre as quantidades encontradas e as descritas nas notas fiscais apresentadas no momento da interceptação.

Exige-se o ICMS, MR e MI relativamente a divergência verificada.

A Impugnante alega que houve equívoco na emissão do documento denominado Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, além da ausência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capitulação da documentação que gerou a infração e inobservância dos parágrafos 1º e 4º do art. 194 e do art. 54, ambos do RICMS/96.

A contagem física das mercadorias foi presenciada pelos motoristas dos veículos. Todas as notas apresentadas foram corretamente emitidas com todos os dados relativos ao transportador e veículo.

Assim, conforme exposto, não há que se falar em ausência de capitulação da documentação, vez que a Impugnante emitiu corretamente as notas em questão e é correta sua totalização nas referidas contagens físicas.

O parágrafo 1º do art. 194 do RICMS/96 ressalva o levantamento quantitativo em exercício aberto, que na autuação em tela não cabe, pois a mesma resultou de fiscalização pontual no trânsito.

A apuração da base de cálculo das mercadorias desacobertadas e o arbitramento foram feitos nos restritos termos da legislação pertinente.

Entretanto, deve ser considerada no levantamento efetuado a Nota Fiscal de n.º 240276, cuja cópia a Reclamante exhibe (posterior à ação fiscal) nos autos (fls. 29), excluindo-se o ICMS e a Multa de Revalidação a ela relacionada, mantendo-se apenas a MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar no levantamento a Nota Fiscal de fls. 29 excluindo-se ICMS e Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR